



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885311 - RO (2025/0093603-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194
LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562
LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ELIZEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA - SP201041

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Crefisa S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão de bloqueio indevido de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. A parte agravante, no agravo, não impugnou os fundamentos relacionados ao não prequestionamento e à aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do agravo interno quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.
6. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885311 - RO (2025/0093603-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194
LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562
LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757
AGRAVADO : ELIZEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA - SP201041

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Crefisa S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão de bloqueio indevido de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário.
2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. A parte agravante, no agravo, não impugnou os fundamentos relacionados ao não prequestionamento e à aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do agravo interno quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC; (ii) saber se é devida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ. 2. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020;

RELATÓRIO

BANCO CREFISA S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 479-483, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, genericamente, que, restou configurado o prequestionamento dos dispositivos legais e que deve ser adastada a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e provido, ou que seja submetido ao colegiado para análise.

Contrarrazões apresentadas às fls. 496-499, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à condenação do Banco Crefisa S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, em razão do bloqueio indevido de conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.821,01.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na pacífica jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540 /SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

No caso, a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, nestes termos (fls. 479-484):

O recurso não merece prosperar.

I - Da violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil

O Tribunal, analisando o contexto fático-probatório dos autos, a quo concluiu que ficou configurado o dano moral, visto que o agravado teve valores retidos pela instituição financeira de forma indevida, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento, sofrendo abalo moral indenizável. Confirmam-se os trechos do acórdão recorrido (fls. 390-391):

[...]

Observa-se que a instância de origem, soberana na análise dos elementos produzidos nos autos, concluiu ser devida a indenização. Desse modo, ausente qualquer excepcionalidade e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas adotadas, para rever as conclusões firmadas na origem e acatar a tese recursal de que não ficou configurado o dano moral, seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto. Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do indenizatório de R\$ 10.000,00, houve moderação, visto que foi observada quantum a proporcionalidade e a razoabilidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do fornecedor.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

II - Da violação do art. 373, I, do CPC

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em , DJe de ; e AgInt no AREsp n. 2.010.77226/9/2022 29/9/2022 /RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em , DJe de). 12/9/2022 19/9/2022 Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

III - Do dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a

comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, no tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo a constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

[...]

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Dessa forma, a decisão concluiu que não é possível, em recurso especial, revisitar o conteúdo fático probatório dos autos para rever o entendimento que é devida a indenização por dano moral, pois o ato é ilícito e ultrapassou o mero aborrecimento, ainda, que o valor da indenização se demonstra razoável e proporcional, não merecendo redução no seu *quantum*, aplicando ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no entanto, a tal **impedimento sumular não foi rebatido nas razões do agravo interno.**

Ademais, no tocante a aplicação da Súmula n. 282 do STJ, falta de prequestionamento, **a agravante não realizou a devida impugnação deste fundamento.** Pois, segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em relação à ausência de prequestionamento, deveria a Defesa ter indicado como a decisão recorrida enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, deixando claro que a matéria foi devidamente consignada no acórdão *a quo*, o que não ocorreu" (AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Portanto, **a ausência de impugnação efetiva, específica e motivada dos fundamentos da decisão agravada caracteriza vício na fundamentação** (art. 1.021, § 1º do CPC), atraindo, por analogia, a **aplicação da Súmula n. 182 do STJ** (“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”), evidenciando hipótese de inadmissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.885.311 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0093603-0

Número de Origem:
70116647220238220014

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194

LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562

LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ELIZEU FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA - SP201041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194

LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562

LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ELIZEU FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA - SP201041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025